Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1593/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7173/2018
PROTOCOLO	: 1912014
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO	: ÁURIO LUIZ COSTA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: FRANCISCO BÚSSOLO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Francisco Bússolo, que ocupou o cargo de Motorista, no Município de Itaquiraí.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 404/2021** (pç. 14, fls. 57-58), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1123/2021** (pç. 15, fl. 59), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 72 da Lei Municipal 052/2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 032/2018, publicada em 04/06/2018 no Diário Oficial n. 1.078, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Francisco Bússolo**, que ocupou o cargo de Motorista, no Município de Itaquiraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC